



Solução de Consulta nº 165 - Cosit

Data 27 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

RECEITA BRUTA. RECEITA DE TERCEIROS. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço que presta.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, pois caracterizam mero depósito movimentado por ordem de terceiros que são propriedades e receita bruta desses terceiros.

No caso em questão, a cobrança de taxas ou outros valores pela administração dos serviços prestados a terceiros deve compor a receita bruta da consultante, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RECEITA BRUTA. RECEITA DE TERCEIROS. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço que presta.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, pois caracterizam mero depósito movimentado por ordem de terceiros que são propriedades e receita bruta desses terceiros.

No caso em questão, a cobrança de taxas ou outros valores pela administração dos serviços prestados a terceiros deve compor a receita bruta da consultante, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECEITA BRUTA. RECEITA DE TERCEIROS. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço que presta.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, pois caracterizam mero depósito movimentado por ordem de terceiros que são propriedades e receita bruta desses terceiros.

No caso em questão, a cobrança de taxas ou outros valores pela administração dos serviços prestados a terceiros deve compor a receita bruta da consulente, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITA BRUTA. RECEITA DE TERCEIROS. PREÇO DO SERVIÇO.

A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço que presta.

Não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, pois caracterizam mero depósito em nome de terceiros, movimentado por ordem destes e que são propriedades e receita bruta desses terceiros.

No caso em questão, a cobrança de taxas ou outros valores pela administração dos serviços prestados a terceiros deve compor a receita bruta da consulente, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XI.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que atua no setor de hotelaria.

2. A consulente informa fazer parte de um grupo econômico que está expandindo suas operações por meio da implementação de um parque aquático pertencente a outra empresa do referido grupo.

3. Relata que o complexo operacional desse parque aquático deverá interagir com seu complexo hoteleiro (da consulente), de modo que ela possa oferecer a seus hóspedes *“a possibilidade de acesso e utilização do parque aquático, bem como de toda sua estrutura de lojas, restaurantes, conveniência, etc”*.

4. Afirma que irá promover a cobrança do ingresso pela entrada no parque aquático e os valores relativos ao consumo dos hóspedes ocorrido dentro do parque aquático junto com a diária cobrada de seus hóspedes. Dessa forma, os hóspedes serão incentivados a consumir, seja no hotel da consulente, seja no parque aquático da outra empresa de seu grupo econômico, sem que precisem "fechar a conta" a cada consumo, uma vez que poderão consumir livremente e pagar todas suas despesas de uma só vez.

5. Esclarece entender que, nesse contexto, os valores referentes ao ingresso no parque aquático e os valores decorrentes do consumo dos referidos hóspedes ocorrido no estabelecimento do parque aquático constituem receitas de terceiros (da empresa proprietária do parque aquático), que devem ser contabilizadas em conta de passivo da consulente, sem caracterizar receita bruta de suas operações.

6. Acrescenta que **caberia a cada uma das partes emitir notas fiscais referentes às suas próprias operações e controlar contabilmente o repasse de valores de modo que cada uma das empresas envolvidas registre sua própria receita na respectiva conta de resultados contábeis.**

7. Transcreve o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e argumenta que a receita de terceiros não pode ser entendida como receita bruta tributável, sendo que *“eventual discussão recairia sobre o inciso III do mencionado artigo, que dispõe sobre 'o resultado auferido nas operações de conta alheia’”*.

8. Registra que *“resultado auferido em conta alheia”* não pode ser confundido com *“receitas de terceiros a serem repassadas”*, visto que, como regra geral, o resultado auferido em conta alheia refere-se a operações com terceiros, mediante consignação, comissão ou ordem.

9. Ressalta que a operação descrita na presente consulta não geraria resultado auferido em conta alheia, pois não há comissão ou intermediação, mas apenas o recebimento de receitas de terceiros pela consulente, e seu posterior repasse, uma espécie de administração de caixa de terceiros.

10. Argumenta que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) já teria manifestado seus entendimentos de que (i) receitas a serem repassadas não são resultados em conta alheia (Solução de Consulta Cosit nº 70, de 24 de maio de 2016) e (ii) recursos recebidos para administração por conta e ordem ou em benefício de terceiros não compõem a receita bruta (Solução de Consulta Cosit nº 40, de 16 de janeiro de 2017).

11. Isso posto, indaga:

a) Está correto o entendimento da Consulente, no sentido de que está autorizada a contabilizar as "receitas de terceiros" em seu passivo, sem trânsito em resultado, por não se tratarem de receita bruta de sua operação, mas sim de receitas de terceiros, uma vez que a Consulente terá a atividade de cobrança como parte de seu objeto social?

b) No escopo do tópico acima, está correto o entendimento da Consulente de que as receitas de terceiros por ela recebidas não estão sujeitas à tributação de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS?

12. Finalizando, registre-se que a consulente não esclareceu quais são os regimes tributários aos quais se sujeita na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **razão pela qual daremos como verdadeiro o fato de que se sujeita aos regimes gerais do lucro real e do resultado do exercício, que possuem como norma fundante para a resolução do presente caso o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Quanto à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a análise se fará tomando-se por base os dois regimes de apuração, já que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, é utilizado em ambos os regimes.**

Fundamentos

13. De início, cumpre destacar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, cumpre esclarecer que as consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e têm como principal objetivo dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constituem, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

14. As consultas corretamente formuladas produzem efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência da respectiva solução da consulta.

15. As Soluções de Consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limitam a apresentar a interpretação da legislação tributária aplicada a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalidam nem invalidam nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não geram nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplicam as respectivas Soluções de Consulta.

16. Em sua primeira indagação, a consulente afirma que “terá a atividade de cobrança como parte de seu objeto social” e questiona sobre a possibilidade de contabilizar

as “receitas de terceiros” em seu passivo, sem trânsito em resultado, “por não se tratarem de receita bruta de sua operação, mas sim de receitas de terceiros”.

17. Ora, a correta contabilização das atividades dos consulentes está fora do âmbito das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, conforme indica o art. 1º do referido ato, que especifica:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

18. Esta RFB já se manifestou sobre esse assunto por meio do Parecer CST nº 347, de 8 de outubro de 1970, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de outubro do mesmo ano, que aduz:

A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela contabilidade e a reparação fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

19. Portanto, por se referir a matéria de cunho predominantemente operacional, vislumbrando a confirmação da forma correta de escriturar as atividades da consulente, a primeira pergunta da presente consulta configura uma solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, e, em princípio, deveria ser declarada ineficaz, nos termos do inciso XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que determina:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

20. Ocorre, entretanto, que a primeira pergunta da consulta revela que a interessada considera que os valores incluídos nas diárias de seus hóspedes a título de pagamento pelo ingresso no parque aquático, bem como as despesas dos mesmos hóspedes ocorridas no estabelecimento do parque aquático, consistiriam em receitas de terceiros. E é essa matéria que se passa a examinar.

21. No caso em tela, os valores que são objetos da indagação da consulente referem-se à cobrança da entrada de seus hóspedes em estabelecimento de terceiros e os gastos realizados por esses hóspedes no referido estabelecimento. Além disso, conforme narrado, **informação que reputamos verdadeira, cada uma das empresas envolvidas emitirá em seu próprio nome os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária relativos aos serviços que prestam especificamente e efetuará os respectivos lançamentos contábeis.**

22. A simples emissão do documento fiscal em nome próprio por cada uma das empresas envolvidas não é condição suficiente para descaracterizar a assunção de receita própria pela consulente. O procedimento de emissão de documento fiscal não é causa da operação, mas consequência dela.

23. A segregação de receita é admitida quando estiverem bem definidas uma relação jurídica entre a consulente e os estabelecimentos de terceiros e outra entre estes estabelecimentos e o consumidor final, atestadas por contrato firmado entre a consulente e os estabelecimentos de terceiros e pelos documentos fiscais emitidos por ambas. Deve estar clara a relação de consumo entre o consumidor final e a empresa que executa o serviço.

24. Em relação aos estabelecimentos de terceiros, o documento fiscal é emitido ao consumidor final do produto ou serviço enquanto a consulente deverá emitir, ao contratante, documento fiscal correspondente aos serviços especificamente prestados com seu respectivo preço (e.g. a corretagem ou comissão cobradas).

25. Ressalte-se que as pessoas jurídicas em questão devem ser empresas distintas, de direito e de fato, e que suas transações devem ser passíveis de comprovação mediante apresentação de documentação idônea. Presentes os elementos susoditos, se os valores recebidos pela consulente forem para adimplemento de relação jurídica de que é titular, ele é preço do serviço prestado que passa a integrar seu patrimônio e compõe integralmente a sua receita bruta. Mas se os valores recebidos pela consulente forem para adimplemento decorrente de relação jurídica de consumo titularizada por terceiro, ele não é preço do serviço prestado pela consulente, não passa a integrar seu patrimônio e não compõe sua receita bruta.

26. Reputa o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

27. No contexto da consulente, não ocorre terceirização de tarefas, de modo que é correto falar que os recursos em questão são recebidos pela consulente para administração por ordem e em benefício de terceiros (a empresa proprietária do parque aquático). Assim, esses recursos não compreendem o preço da prestação de seus serviços, nem estão compreendidos nos demais incisos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 não compoendo, por si só, a receita bruta da consulente.

28. No presente caso, o serviço que a consulente prestará é de cobrança ou de gestão de caixa para terceiros. Em harmonia com a legislação tributária, sua receita bruta compreende os valores que se prestariam a remunerar especificamente esse serviço de cobrança ou de gestão de caixa, caso sejam cobradas taxas ou outros preços. No entanto, a

receita bruta da consulente não compreende a entrada de recursos que não lhe pertencem ou que mantém em depósito em nome de terceiro e os movimenta apenas por ordem deste terceiro.

29. Além disso, registre-se, por relevante, que a presente solução de consulta não examina nem se manifesta sobre os documentos apresentados pela consulente, uma vez que, conforme explanado anteriormente, as soluções de consulta limitam-se a apresentar a interpretação da legislação tributária aplicada aos fatos descritos nas respectivas consultas, sem convalidar ou invalidar informações ou ações apresentadas pelos consulentes.

30. A segunda indagação da consulente é também respondida pelo entendimento acima esposado, ressaltando-se que a correta aplicação dele já produzirá os efeitos suficientes para que as bases de cálculo de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o Pis/Pasep reflitam as circunstâncias e realidades das atividades e serviços desempenhados pela consulente.

31. Por relevante, mesmo com as declarações apresentadas na consulta, recomenda-se que a consulente examine a Solução de Consulta Cosit nº 295, de 12 de dezembro de 2019, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet, e verifique se ela se aplica ao seu caso concreto. Referido ato esclarece:

(...)

27. *Não obstante isso, as normas atinentes ao IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, em suas diversas formas de apuração, fazem referência ao instituto da receita bruta, disciplinada no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos seguintes termos:*

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(grifos não constam dos originais)

28. Portanto, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, deve-se considerar a receita bruta, como definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, anteriormente transcrito, que **deve conter os valores recebidos pela pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços que realiza.**

28.1. Nesse sentido, os valores recebidos em decorrência de prestação de serviços realizados no âmbito das atividades da consultante, nos casos em que não atua por conta e ordem de terceiros, devem ser computados na receita bruta para fins de apuração dos tributos federais.

(...)

(grifos não constam do original)

Conclusão

32. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que:

- a) a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço que presta;
- b) não se incluem no conceito de receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhes pertencem, pois caracterizam mero depósito movimentado por ordem de terceiros que são propriedades e receita bruta desses terceiros;
- c) no caso em questão, a cobrança de taxas ou outros valores pela administração dos serviços prestados a terceiros deve compor a receita bruta da consultante, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;
- d) a correta aplicação dos entendimentos esposados nos itens *a*, *b* e *c* produzirá os efeitos suficientes para que as bases de cálculo de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o Pis/Pasep reflitam as circunstâncias e realidades das atividades e serviços desempenhados pela consultante.

- e) Não produz efeitos a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou que não contém os elementos necessários à sua solução.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir e à Cotri.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON R. ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

34. Aprovo a presente Solução de Consulta e declaro sua ineficácia parcial. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit